



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15633/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino e outros

Interessada: Rosane Pereira de Sousa

Advogados: Dr. Igor Gustavo de Lima Lopes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – BIOQUÍMICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00941/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Rosane Pereira de Sousa, matrícula n.º 23.861-9, que ocupava o cargo de Bioquímica, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Rosane Pereira de Sousa, CPF n.º 570.317.204-78, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 76/81.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15633/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 02 de julho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15633/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP a Sra. Rosane Pereira de Sousa, matrícula n.º 23.861-9, que ocupava o cargo de Bioquímica, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 54/58, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição líquido 11.378 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 54 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.691, período de 23 a 29 de junho de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM II destacaram, como irregularidade, a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, fls. 65/68, os analistas desta Corte, fls. 76/81, enfatizando que o benefício em análise foi concedido em 28 de junho de 2019 e que a Lei Nacional n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, alterou a redação do art. 96 da Lei Nacional n.º 8.213/1991, mantiveram o entendimento exordial, respeitante à imprescindibilidade de apresentação da CTC emitida pelo INSS.

Depois da citação da aposentada, Sra. Rosane Pereira de Sousa, fls. 82/85, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 92/94, destacando, em síntese, que a carência da CTC atinente à período anterior a Emenda Constitucional n.º 20/1998 não constitui óbice a inativação, pugnou, conclusivamente, pela concessão do respectivo registro ao ato de aposentação em exame.

Ato contínuo, a Divisão de Expediente e Protocolo – DIEP desta Corte encaminhou o Documento TC n.º 34651/20 ao Gabinete do relator, que trata de defesa enviada pela Sra. Rosane Pereira de Sousa. E, diante da tempestividade de sua apresentação, conforme atesta a certidão de fl. 95, a documentação em tela foi anexada ao caderno processual, fls. 97/104.

Na mencionada peça, a interessada alegou, resumidamente, que preencheu os requisitos para se aposentar desde o dia 13 de janeiro de 2018, e que a exigência de apresentação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15633/19

CTC do INSS não era necessária, pois a sua carteira funcional e o reconhecimento da averbação automática por parte do IPMPJ comprovavam a prestação de serviços por mais de 30 anos junto ao Município de João Pessoa/PB.

Assim, a Sra. Rosane Pereira de Sousa requereu a manutenção do benefício de aposentadoria e o seu respectivo registro nos moldes apresentados pelo instituto de previdência municipal ou, caso o entendimento seja diverso, solicitou a concessão de termo para requerimento da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, levando-se em conta às circunstâncias da quarentena ocasionada pelo COVID-19.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 106/107, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de junho de 2020 e a certidão de fl. 108.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, não obstante o posicionamento do Ministério Público Especial, que opinou pela concessão de registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rosane Pereira de Sousa, verifica-se, em sintonia com o entendimento dos inspetores desta Corte, fls. 76/81, a imprescindibilidade do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente ao período em que a referida servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, visto que a CTC é de suma importância para a instrução do feito, pois atesta a conversão do tempo de serviço em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da eiva constatada pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório assinar termo ao administrador do IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15633/19

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, CPF n.º 162.082.424-87, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Rosane Pereira de Sousa, CPF n.º 570.317.204-78, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 76/81.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2020 às 13:38



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2020 às 10:22



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO